

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Distribuição com urgência

Pedido de Recuperação Judicial

SERBIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.802.300/0001-82, com sede à Rua Rubens Pedroso, nº. 250, Bairro Casa Grande, Município de Diadema, Estado de São Paulo, CEP: 09.961-710, por seus advogados signatários da presente, com escritório na Rua Pamplona, nº 518, 9º andar, São Paulo/SP, CEP nº 01405-000, onde receberão as intimações decorrentes do presente feito, e-mail: contato@ncsg.com.br, tel. (11) 3141-4600, vem respeitosamente, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/05, ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª
REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a competência para deferir o pedido de Recuperação Judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Dessa forma, conforme se infere dos documentos acostados, o local da sede da **SERBIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** está localizado na comarca de **Diadema/SP**, sendo que, em atenção ao estabelecido por intermédio da Resolução nº 825/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é de competência de uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o processamento de Recuperações Judiciais de sociedades empresárias com sede na referida Comarca.

A jurisprudência entende por definição que o “principal estabelecimento”, mencionado no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, está relacionada com o local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento¹, ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais para a consecução do trabalho empresarial.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada

Neste sentido, o STJ já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETENCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei no 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa². (...).

No que tange à Requerente, é de se destacar que é em sua sede que se encontra o centro diretivo, administrativo e financeiro da empresa Serbin, e que está concentrado na cidade de Diadema/SP, onde **(i)** são realizadas as suas principais atividades; **(ii)** são tomadas as principais decisões; e **(iii)** estão alocados a diretoria, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a contabilidade da Requerente.

Pelo exposto, em observância ao artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 em conjunto a Resolução nº 825/2019 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de rigor que o processamento deste feito se dê em uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da Recuperação Judicial da Requerente.

artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81.

² STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETENCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe. 04.10.2018.

II. DO BREVE HISTÓRICO SOBRE A EMPRESA SERBIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

A Requerente **Serbin Indústria e Comércio de Móveis Ltda.**, anteriormente identificada pelo nome fantasia “Empório Tiffany”, foi constituída em 02 de abril de 2012, por iniciativa de seu sócio fundador, Miguel Angel Puyol, após criterioso estudo e análise do mercado nacional de festas e eventos, com foco na identificação de oportunidades estratégicas de atuação no segmento de mobiliário para eventos.

À época de sua constituição, verificou-se que a cadeira Tiffany, amplamente utilizada em eventos sociais e corporativos, era comercializada no território nacional exclusivamente por empresas importadoras, circunstância que evidenciava relevante lacuna no mercado interno.

Diante desse cenário, foi concebido o projeto de fabricação nacional do referido produto, com o propósito de disponibilizar ao mercado alternativa competitiva, dotada de elevado padrão de qualidade, capacidade de fornecimento em escala e maior acessibilidade comercial.

As atividades empresariais tiveram início em galpão de pequeno porte localizado no bairro da Saúde, na cidade de São Paulo, contando inicialmente com estrutura operacional reduzida, composta por um único molde de injeção plástica e apenas dois colaboradores.

Na fase embrionária da operação, em razão da inexistência de maquinário próprio, a produção foi terceirizada junto à empresa DJ Injeção de Plásticos, sediada no município de São Bernardo do Campo.

Os primeiros anos de atividade foram marcados pelos desafios inerentes às empresas em fase inicial de desenvolvimento, notadamente diante da ausência de carteira consolidada de clientes e da limitação de recursos destinados às áreas de marketing e divulgação comercial.

Como estratégia de inserção e posicionamento no mercado, o próprio sócio fundador desenvolveu website institucional na plataforma Wix, além de implementar campanhas de marketing digital utilizando a ferramenta Google Ads.

Nesse sentido, com investimento inicial aproximado de R\$ 100,00 (cem reais), foi possível conferir visibilidade aos produtos comercializados e captar os primeiros clientes da empresa.

Ademais, a participação em feiras especializadas do setor, dentre elas a tradicional Feira Gift, revelou-se fator determinante para a ampliação da base de clientes e para a consolidação da marca no mercado, viabilizando a celebração de novas parcerias comerciais, bem como a expansão das operações para os mercados nacional e internacional.

A partir desse período, a empresa passou a apresentar crescimento contínuo e consistente, refletido na expansão gradual do faturamento, no aumento do quadro de funcionários, no fortalecimento de sua identidade mercadológica e na progressiva diversificação de seu portfólio de produtos.

No ano de 2014, em razão do acelerado crescimento operacional, as atividades passaram a ser desenvolvidas em quatro galpões distintos localizados na mesma região, circunstância que passou a gerar entraves logísticos e operacionais relevantes.

Com vistas à otimização dos processos internos e ao incremento da eficiência produtiva, no exercício de 2015 a empresa promoveu a centralização de suas operações em uma única unidade de maior porte situada no município de Diadema.

Posteriormente, no ano de 2017, diante do aumento substancial da demanda e das limitações apresentadas pelo fornecedor responsável pela injeção plástica terceirizada, a sociedade empresária iniciou estratégico processo de verticalização de sua cadeia produtiva, mediante a aquisição das primeiras máquinas injetoras próprias, objetivando ampliar sua capacidade operacional, reduzir a dependência de terceiros e assegurar maior controle e eficiência sobre o processo de qualidade industrial.

Em 2018, em decorrência da continua expansão empresarial, a companhia promoveu nova mudança estrutural, transferindo suas operações para instalação de maior porte localizada à Rua Rubens Pedroso, 250, no município de Diadema, com área aproximada de 15.000 m², local que permanece exercendo suas atividades até o presente momento.

Paralelamente, ainda no exercício de 2018, foi iniciado processo de diversificação de atividades empresariais, mediante ingresso no segmento de Home Design, com o desenvolvimento e comercialização de produtos voltados aos mercados de decoração e mobiliário residencial.

No início do ano de 2020, a empresa já contava com estrutura produtiva amplamente consolidada, composta por seis máquinas injetoras próprias, quadro funcional superior a 100 colaboradores e plena autonomia operacional no processo de injeção plástica, consolidando-se como relevante agente econômico em seu segmento de atuação.

Contudo, tal realidade foi recentemente alterada, sendo certo que a Requerente encontra-se em crise financeira que reputa ser passageira, razão pela qual optou por ajuizar a presente Recuperação Judicial com o propósito de superar a situação adversa que vem enfrentando e, por conseguinte, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Assim sendo, percebe-se de forma clara que a Requerente não se utiliza desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas.

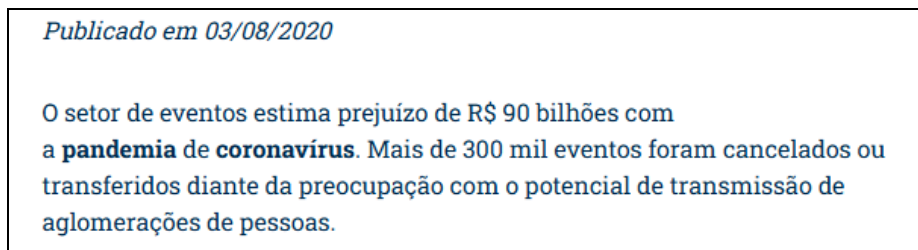
Ao contrário, pretende enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que faz com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo, conforme se demonstrará a seguir.

III. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTE

Apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, a crise econômica enfrentada pela Serbin se deve principalmente às grandes mudanças enfrentadas no cenário mundial, como recessão econômica, pandemia, instabilidade do mercado, altas taxas de juros, queda brusca no consumo junto à população etc.

Neste cenário, destaca-se que, a partir de março de 2020, com o advento da pandemia da COVID-19, instaurou-se cenário de extrema adversidade econômica e operacional para a companhia.

À época, aproximadamente 90% (noventa por cento) de seu faturamento estava diretamente vinculado ao setor de eventos, segmento que figurou entre os mais severamente impactados pelas medidas restritivas impostas no contexto sanitário, sofrendo paralisação quase integral de suas atividades por período superior a dois anos:



Tal conjuntura ocasionou abrupta retração do faturamento da empresa, bem como expressivo aumento da inadimplência de clientes igualmente atingidos pela crise econômica decorrente da pandemia.

Cumprе salientar que, até então, a companhia mantinha situação financeira equilibrada, caracterizada por baixo nível de endividamento, reduzidos índices de inadimplência e ausência de operações de antecipação de recebíveis. Como medida preventiva adotada naquele período, a empresa logrou cancelar a aquisição de duas máquinas injetoras encomendadas ao final do exercício de 2019, preservando, assim, parte de sua liquidez.

³ <https://www.revistaebs.com.br/mice/eventos-r-90-bilhoes-em-prejuizo-pela-pandemia/>

⁴ <https://pr.agenciasebrae.com.br/cultura-empresendedora/pesquisa-mostra-que-pandemia-afetou-98-do-setor-de-eventos/>

Não obstante as medidas implementadas, os efeitos prolongados da crise sanitária comprometeram substancialmente o fluxo de caixa da companhia, impondo a necessidade de adequações operacionais e financeiras destinadas à manutenção de suas atividades empresariais.

Diante desse cenário excepcional, a empresa promoveu significativa reestruturação de seu modelo de negócios, intensificando sua atuação no segmento de Home Design, bem como ampliando sua presença nos canais de comércio eletrônico e varejo.

Houve, assim, transição de um modelo predominantemente B2B, anteriormente concentrado no setor de eventos, para estratégia multicanal, com forte expansão das operações de vendas online e atuação em marketplaces.

No exercício de 2022, a companhia enfrentou novo desafio de elevada relevância. Em decorrência de demanda judicial promovida por Tiffany & Co., restou impedida de utilizar o nome fantasia “*Empório Tiffany*”.

Importa destacar que a nomenclatura anteriormente utilizada fazia referência a produto amplamente conhecido e difundido no mercado internacional, denominado “*Tiffany Chair*” no mercado norte-americano e “*Chiavari Chair*” no mercado europeu.

Em razão da decisão judicial alhures dita, tornou-se necessária a imediata reestruturação da identidade comercial da empresa, que passou a adotar o nome fantasia “*Seat&Co.*”, circunstância que gerou impactos significativos, especialmente no segmento de eventos, no qual a marca anteriormente utilizada possuía consolidado reconhecimento mercadológico.

Ainda assim, a companhia manteve sua estratégia de desenvolvimento de novos produtos, bem como de expansão de sua atuação nos canais digitais, buscando preservar sua competitividade e ampliar sua participação de mercado.

Ao final do exercício de 2025, após período de expressivo crescimento e registro de faturamento recorde — especialmente no mês de novembro, impulsionado pelas vendas da Black Friday —, a companhia passou a enfrentar dificuldades operacionais decorrentes do elevado volume de pedidos concentrados em curto intervalo de tempo, em patamar superior à sua capacidade operacional momentânea.

Tal situação ocasionou atrasos nas entregas realizadas por intermédio de marketplaces, resultando em cancelamentos de pedidos e impacto negativo na reputação da empresa nessas plataformas digitais. Como consequência, houve redução da visibilidade dos anúncios e relevante retração do faturamento nos meses subsequentes.

Paralelamente, a empresa enfrentou entraves operacionais em plataformas de vendas, especialmente junto ao Mercado Livre, importante canal comercial da companhia, circunstância que agravou ainda mais o cenário de retração das receitas.

Diante desse contexto, foi iniciado amplo processo de reestruturação interna, contemplando, dentre outras medidas: **(i)** reestruturação da operação de vendas online; **(ii)** contratação de empresa especializada na gestão de canais digitais; **(iii)** contratação de consultoria voltada à reestruturação financeira e operacional; **(iv)** revisão de processos financeiros e controles internos; **(v)** reavaliação da carteira de pedidos e do fluxo de caixa; **(vi)**

revisão de margens e rentabilidade por produto; **(vii)** reorganização da estrutura comercial; **(viii)** revisão da política de estoques; **(ix)** o aprimoramento da eficiência produtiva; **(x)** implementação de monitoramento sistemático de indicadores de desempenho; e **(xi)** elaboração de planejamento estratégico para o período compreendido entre os exercícios de 2026 e 2028.

Cumprе ressaltar que todos os eventos acima narrados ocorreram em ambiente macroeconômico adverso, marcado pela significativa elevação das taxas de juros, circunstância que aumentou substancialmente o custo do capital e intensificou a pressão sobre a estrutura financeira da companhia.

Não obstante, no mês de janeiro do corrente ano, **dois de seus principais clientes do segmento varejista — Tok&Stok e Mobly — solicitaram a extensão dos prazos de pagamento anteriormente praticados, passando de 120 (cento e vinte) para 150 (cento e cinquenta) dias.**

A alteração, imposta por empresas de grande representatividade no faturamento da Requerente, provocou imediato desequilíbrio em seu ciclo financeiro, aumentando substancialmente a necessidade de capital de giro para manutenção das atividades operacionais.

Ressalte-se que a situação foi agravada em razão do reiterado descumprimento dos prazos renegociados pelos clientes, circunstância que gerou expressivo acúmulo de valores em aberto e obrigou a Requerente, como medida de preservação mínima de sua operação, a suspender temporariamente o fornecimento de produtos.

Tal cenário resultou em severa restrição de caixa, comprometendo a capacidade da empresa de honrar pontualmente suas obrigações correntes.

O quadro tornou-se ainda mais delicado com o recente pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Toky (Tok&Stok), do qual a Requerente figura como credora de aproximadamente R\$ 1.991.922,11 (um milhão, novecentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e dois reais e onze centavos).

A submissão do crédito aos efeitos do processo recuperacional impactou diretamente o fluxo financeiro da empresa, pois, trata-se de recurso relevante, essencial à manutenção de suas operações e ao cumprimento regular de seus compromissos perante fornecedores, colaboradores e demais credores.

Paralelamente, fatores externos de ordem internacional contribuiriam para o agravamento da crise.

A instabilidade verificada no mercado petroquímico global, especialmente em decorrência do conflito envolvendo o Irã e seus reflexos sobre a cadeia de suprimentos, ocasionou expressiva elevação dos custos das principais matérias-primas utilizadas pela Requerente.

Destacam-se, nesse contexto, o polipropileno e o policarbonato, cujos preços registraram aumento superior a 100% no mês de abril, impondo severa pressão sobre as margens operacionais e elevando significativamente os custos de produção.

De igual modo, a Requerente foi severamente impactada por fatores externos e supervenientes, os quais contribuiriam significativamente para o agravamento de sua situação econômico-financeira.

A crescente instabilidade observada no mercado petroquímico internacional, intensificada pelas recentes tensões geopolíticas envolvendo o Irã e seus reflexos diretos sobre as cadeias globais de abastecimento, ocasionou abrupta e expressiva elevação dos custos dos insumos indispensáveis à atividade empresarial desenvolvida pela Requerente.

Dentre os principais materiais utilizados em seu processo produtivo, destacam-se o polipropileno e o policarbonato, cujos preços sofreram aumento superior a 100% (cem por cento) no mês de abril, impactando de forma imediata e substancial a estrutura de custos da companhia.

Referido cenário, marcado pela absoluta imprevisibilidade e pela impossibilidade de absorção integral dos aumentos sem comprometimento da competitividade de seus produtos, resultou em severa redução das margens operacionais e intensificou a necessidade de capital de giro, contribuindo decisivamente para o desequilíbrio financeiro ora enfrentado.

Com combinação desses fatores, **inadimplemento de clientes e aumento abrupto dos custos de insumos essenciais**, a Requerente passou a enfrentar um cenário de insuficiência de capital de giro e desequilíbrio financeiro temporário, situação que inviabilizou a manutenção do fluxo regular de pagamentos sem a adoção das medidas de reestruturação previstas na Lei nº 11.101/2005.

Importante ressaltar que a presente crise não decorre de falhas de gestão ou de inviabilidade do negócio. Ao contrário, ao longo de mais de 14 (quatorze) anos de atividade empresarial, a Requerente sempre manteve histórico de absoluta regularidade no cumprimento de suas obrigações, sem registros de inadimplência perante fornecedores, instituições financeiras ou

demais parceiros comerciais, construindo sólida reputação de credibilidade e solvência.

Somente após a ocorrência dos eventos extraordinários e alheios à sua vontade é que sua capacidade financeira foi severamente impactada, tornando necessária a utilização do instituto da recuperação judicial como instrumento de preservação da empresa, dos empregos gerados, da atividade produtiva e dos interesses de seus credores.

Adicionalmente, a companhia desenvolve suas atividades em ambiente concorrencial altamente desafiador, marcado pela prática de concorrência desleal e insuficiência de fiscalização regulatória.

Noutro giro, destaca-se que todos os produtos comercializados pela empresa atendem rigorosamente às normas técnicas aplicáveis, possuindo certificação compulsória expedida pelo Inmetro, além de certificações voluntárias adicionais, o que evidencia o compromisso da companhia com a qualidade, segurança e conformidade regulatória de seus produtos.

Portanto, há possibilidade de melhora na margem operacional e aumento nas vendas, o que impactará positivamente o soerguimento da Requerente.

Nessa linha, esclarece que a Requerente possui ativos valiosos, equipes dedicadas e know-how invejável no setor, o que contribuirá significativamente para sua reestruturação.

Por fim, merece destaque o fato de que a Requerente é empresa absolutamente viável, o que se denota em sua estrutura operacional, seus ativos

e de sólidos anos de experiência com o enfrentamento de inúmeras crises econômicas já atravessadas na economia brasileira, de modo que a situação adversa vivenciada nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

IV. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À REQUERENTE PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A Requerente esclarece que possui todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresa com incontroversa função social.

A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais⁵”.

⁵ A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.

Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal/1988.

Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado jurista Fábio Ulhoa Coelho, quando o empreendimento:

"gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal⁶."

Nesse contexto, a empresa exerce relevante função social e espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do país.

É fundamental que a Requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão da Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág.37.

seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

A Requerente mantém relações empresariais com fornecedores e investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.

Na medida em que a atividade empresarial exercida pela Requerente é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária à sua preservação.

Pautando-se no Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/produção de bens/serviços), desempenhadas pela empresa envolverem uma coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável há de ser preservada.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro da Requerente também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Nesse cenário, com carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei nº 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, a

Requerente tem plena condição de se restabelecer financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.

Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra da Requerente, que possui plenas condições de ser resgatada da sua complicada, mas não intransponível dificuldade.

Desta feita, não restam dúvidas de que a Requerente se enquadra no espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seus artigos 48 e 51 do mesmo diploma legal.

V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já afirmado, o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira momentânea, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco que a Requerente se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos legais impostos.

Vale lembrar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja o direito da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mesmo para empresas em

estado quase falimentar **(o que definitivamente não é o caso da Requerente, como se verá).**

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos países civilizados e de mercado livre.

Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições e no férreo esforço de seus titulares, a Requerente seguramente retomará a sua saúde empresarial.

Reitera-se que a Requerente emprega funcionários de forma direta, além daqueles empregados indiretamente em razão de suas atividades, e, voltará, de certo, a contratar mais e fomentar novas contratações assim que consiga se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, forçando-a a proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino da Requerente.

Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Requerente, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se da Recuperação Judicial, que lhe possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar os seus credores.

A Serbin necessita de fôlego para equalizar suas finanças e de mais tempo para buscar solução definitiva para sua manutenção, assim como os empregos que proporciona, de modo que o meio adequado para se alcançar este tempo é socorrendo-se à Justiça e aos benefícios da Lei nº 11.101/05, pois acredita que com a reorganização proposta, poderá se reerguer em curto período.

O instituto da Recuperação Judicial foi idealizado exatamente para situações como a que se coloca, tratando-se de empresa viável que acumulou sucesso e crescimento exponencial em sua trajetória, mas que precisa se socorrer do instituto recuperatório para preservar a sua saúde financeira em meio às recorrentes dificuldades alheias ao seu controle que se acumularam ao longo do tempo.

Nesse sentido, a preservação de sociedades empresárias viáveis é de extrema relevância ao país, pois, assegura a distribuição de riquezas, o volume de negócios, os investimentos, o pagamento de impostos, e mais importante ainda, a fonte de renda de diversos colaboradores diretos e indiretos necessária a garantia de seus direitos fundamentais, o que interessa ao Estado com o recolhimento dos impostos.

Destarte, a Serbin informa e comprova o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial e, como forma de comprová-los, confira-se os documentos arrolados à presente Petição Inicial, devidamente elencados:

Doc. 01: Contrato Social **SERBIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**,
Certidão de Regularidade do devedor no Registro Público de
Empresas e Cartão CNPJ.

Doc. 02: Ata de reunião societária deliberando pela autorização e propositura do pedido de Recuperação Judicial;

→ REFERENTE AO ARTIGO 48 INCISOS I, II, III E IV DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 03: Declaração e certidão de distribuição falimentar e criminal, demonstrando que o sócio e administrador da Requerente jamais foi falido e condenado a nenhum dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/05;

Doc. 04: Certidão de distribuição falimentar, obtida no município onde está situada a sede estatutária e o principal estabelecimento da Requerente, com o fim de demonstrar que jamais foi falida e/ou obteve a concessão de Recuperação Judicial;

→ REFERENTE AO ARTIGO 51, INCISO V DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 05: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades da Requerente há mais de 2 (dois) anos;

→ REFERENTE AO ARTIGO 51, INCISO VI DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 06: Relação dos bens particulares do sócio da Requerente;

→ REFERENTE AO ARTIGO 51, INCISO VII DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 07: Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente;

→ REFERENTE AO ARTIGO 51, INCISO VIII DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 08: Certidões de protesto extraídas na Comarca da sede e nas Comarcas das filiais da Requerente, assim como demais certidões forenses;

→ REFERENTE AO ARTIGO 51, INCISO IV DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 09: Relação integral dos empregados da Requerente;

→ REFERENTE AO ARTIGO 51, II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 10: Balanços patrimoniais relativo aos últimos 3 (três) exercícios sociais;

→ REFERENTE AO ARTIGO 51, II, ALÍNEAS “B” E “C” DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 11: Demonstrações de resultados (“DRE”) dos últimos 3 (três) exercícios sociais;

→ REFERENTE AO ARTIGO 51, II, ALÍNEA “D” DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 12: Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

→ REFERENTE AO ARTIGO 51, III DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 13: Relação nominal completa dos credores da Requerente sujeitos e não sujeitos a este procedimento;

→ **REFERENTE AO ARTIGO 51, IX DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 14: Relação das ações judiciais que a Requerente figura como parte;

→ **REFERENTE AO ARTIGO 51, X DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 15: Relatório detalhado do passivo fiscal;

→ **REFERENTE AO ARTIGO 51, XI DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 16: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Oportuno observar que, no tocante à documentação contábil levantada especialmente para instruir o pedido de Recuperação Judicial, não foi possível à Requerente elaborar a documentação a tempo e à contento de apresentá-la a este Juízo.

No entanto, pugna pela concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação contábil especial, específica para distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

VI. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 98, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a atualização da LREF pela Lei nº 14.112/2020, fora incluído o § 5º, no artigo 51, da citada Lei, para fazer constar que “o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.

Ocorre que, conforme custas orçadas em 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, a Requerente teria que despende o valor de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais), correspondente ao “limite máximo” de alçada de custas do Tribunal de Justiça de São Paulo, de uma única vez, quantia esta que se revela substancial no atual momento de enfrentamento de crise.

De outro lado, a impossibilidade de dispor desta elevada quantia, de uma única vez, neste momento, não pode ser um obstáculo para a Requerente exercer seu direito de acesso à justiça.

O recolhimento do valor de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais) equivale a importantes e necessários insumos fundamentais para o bom funcionamento de suas operações, de maneira que a exigência do recolhimento imediato das custas importaria em um ônus adicional ao pedido de Recuperação Judicial, entendimento este corroborado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Com efeito, ao pedido de recuperação judicial foi atribuído o valor da causa de R\$ 7.909.774,00 (sete milhões, novecentos e nove mil e setecentos e setenta e quatro reais), **circunstância que conduziu à incidência do teto máximo de custas judiciais previsto pela legislação estadual, no importe de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais)**. Nesse contexto, o parcelamento em apenas três prestações implicaria desembolso mensal superior a R\$ 37 mil, montante expressivo para empresa que, justamente em razão de crise econômico-financeira, buscou a tutela recuperacional.

(...)

Nessa linha, o art. 98, § 6º, do CPC autoriza expressamente o parcelamento das despesas processuais, providência que vem sendo reiteradamente admitida por esta Colenda Câmara em hipóteses semelhantes, justamente em prestígio à preservação da atividade empresarial e à função social da empresa.

(...)

Nesse contexto, a ampliação do parcelamento de três para seis parcelas mensais mostra-se medida proporcional e adequada às peculiaridades do caso concreto, sem importarem dispensa do recolhimento das custas, mas apenas flexibilização compatível com a situação econômico-financeira da recuperanda e com os objetivos do regime recuperacional.⁷". (g.n)

Desse modo, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades da Requerente (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), **requer seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, nos termos do artigo 98, § 6º do CPC.**

VII. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Requerente amparada pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem, respeitosamente, requerer o **DEFERIMENTO** do processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, para o fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seu Plano de Recuperação

⁷ Agravo de Instrumento n.º 4011998-86.2026.8.26.0000, Des. Relator Fábio Guidi Tabosa Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do Julgamento:15/06/2026.

Judicial, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida sua Recuperação Judicial caso o plano não sofra objeção dos credores, consoante exposto no artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 45 da aludida Lei nº 11.101/05.

Outrossim, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades da Requerente (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, nos termos do artigo 98, § 6º do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 55.753.444,89 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **SEJAM EFETUADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DOS ADVOGADOS ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA (OAB/SP Nº 242.436) E JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (OAB/SP Nº 256.967)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável (art. 272, §§ 2º e 5º e 280, ambos do CPC).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 6 de julho de 2026.



ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA
OAB/SP Nº 242.436



JONATHAN CAMILO SARAGOSSA
OAB/SP Nº 256.967